



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2083368-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, são agravados LUCAS NUNES BELLUCCI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e POLIANE NUNES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41340

AGRAVO INTERNO Nº: 2083368-96.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: FORO DE LIMEIRA

AGRAVANTE: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUCAS NUNES BELUCCI (MENOR) E OUTRO

JUIZ: DR. RILTON JOSÉ DOMINGUES

R.G.

Agravo interno. Insurgência contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, considerando os direitos envolvidos e reversibilidade da medida. Para a concessão do efeito suspensivo há a necessidade de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação. Os documentos juntados aos autos na inicial demonstram a probabilidade do direito da parte agravada, razão do deferimento da tutela. Por consequência, descabida a concessão do efeito suspensivo. Há reversibilidade da medida, o que poderia não ocorrer caso a tutela fosse revogada. Uma vez a agravante comprovar suas alegações, haverá a possibilidade de cobrança do valor cobrado. Agravo desprovido.

A Agravante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de 1ª instância que deferiu tutela de urgência determinando o fornecimento de materiais e equipamentos solicitados pelo autor, a saber: (i) um par de talas extensoras para membros inferiores; (ii) cadeira de rodas Quickie Iris 16 SE ou similar; (iii) um par de órteses suropodálicas – AFO sob molde, mantendo tornozelo a 90º, com revestimento interno em plastazote; (iv) um par de órteses de posicionamento de punho

para uso diurno; (v) cadeira de banho Wave Rifton tamanho G ou similar; (vi) maca ortostática Arktus Table Pro – 140 kg ou similar; (vii) guincho de transferência elétrico Ortobras 180 kg – Elev ou similar; e (viii) Cobra sensorial.

Agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, considerando os direitos envolvidos e reversibilidade da medida.

É o relatório.

Trata-se de demanda ajuizada por Lucas Nunes Bellucci, representado por sua genitora, Poliane Nunes, diante de sua incapacidade, pleiteando obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória e indenização por danos morais, em face da Unimed do Estado de São Paulo – UNIMED FESP.

O agravado possui diagnóstico de paralisia cerebral e tetraparesia espástica (CID-10: G80, G824, P07, P03, G40), sendo assistido por equipe médica multidisciplinar.

A agravante alega que a prescrição dos itens ora discutidos, entre os quais constam cadeiras de rodas, guincho de transferência, maca ortostática, órteses diversas, foi realizada por meio de telemedicina, sem reavaliação presencial do paciente, e com expressivo lapso temporal entre a indicação e a propositura da demanda. Apesar disso, o juízo de origem determinou o imediato fornecimento dos insumos, mesmo diante da ausência de perícia médica judicial, da defasagem dos relatórios apresentados, e da inexistência de qualquer comprovação de que os materiais sejam efetivamente adequados, necessários e úteis ao quadro clínico do agravado na presente data.

Aduz que se trata, ainda, de prestação de alto

custo, cuja simples busca em fontes abertas evidencia que o valor dos itens supera os R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que, em caso de reforma da decisão, poderá ocasionar prejuízo irreparável à operadora, ante a ausência de possibilidade de reversão material da obrigação.

Para a concessão do efeito suspensivo há a necessidade de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação.

Inexiste a probabilidade alegada e o risco.

Os documentos juntados aos autos na inicial demonstram a probabilidade do direito da parte agravada, razão do deferimento da tutela. Por consequência, descabida a concessão do efeito suspensivo.

Conforme relatório médico, o paciente apresenta quadro de PC tetrapresia espástica e necessita uso de órtese e auxiliares de AVDS, para melhora na qualidade de vida e evite piora das deformidades, com piora do quadro algico, pág. 32/39 dos autos principais.

Há reversibilidade da medida, o que poderia não ocorrer caso a tutela fosse revogada. Uma vez a agravante comprovar suas alegações, haverá a possibilidade de cobrança do valor cobrado.

Logo, considerando os direitos envolvidos, de rigor a manutenção do indeferimento do efeito suspensivo.

Nego provimento ao recurso.

SILVERIO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator